



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129166 - SP(2024/0081691-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169
ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
RECORRIDO : ELIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP068383
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
LAMIS BATISTA DIAS - SP348618

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA E RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação cível, mantida a sentença por seus fundamentos, negando provimento às apelações das rés e provido o recurso adesivo do autor; a decisão condicionou o recálculo à recomposição atuarial, delimitou a legitimidade da patrocinadora ao custeio e afastou solidariedade.
2. A controvérsia diz respeito à ação ordinária para recálculo da complementação de aposentadoria com inclusão de verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho, apuração do novo benefício, pagamento das diferenças e compensação com o débito para recomposição da reserva matemática.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a patrocinadora ao repasse das contribuições, a entidade ao pagamento do novo salário real de benefício após a comprovação do repasse e fixando sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem manteve, em essência, a sentença, reconheceu a legitimidade

passiva da patrocinadora limitada ao custeio, afastou a prescrição do fundo de direito, condicionou o recálculo à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral das reservas, e autorizou a compensação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se o acórdão contrariou os Temas n. 936 e n. 1.021 do STJ e violou os arts. 926, 927, III, e 1.030, II, do CPC; (iii) saber se houve violação aos arts. 927 e 942 do Código Civil, com consequente ilegitimidade passiva da patrocinadora; e (iv) saber se a recomposição da reserva matemática deve ser exclusiva do participante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC: o acórdão enfrentou a legitimidade passiva, o custeio e a aplicação dos Temas n. 936 e n. 1.021 do STJ, rejeitando os embargos de declaração.

7. Não se verifica a alegada violação aos arts. 926, 927, III, e 1.030, II, do CPC: houve correta aplicação dos Temas n. 936 e n. 1.021, com manutenção da patrocinadora no polo passivo apenas para fins de custeio e recálculo condicionado à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral das reservas, com possibilidade de compensação.

8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 927 e 942 do Código Civil: a responsabilidade da patrocinadora limita-se ao aporte para recomposição do custeio, a ser apurado em liquidação, sem solidariedade pelo pagamento das diferenças do benefício.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto às teses sobre legitimidade passiva e recomposição da reserva matemática, impondo o não conhecimento nesses pontos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a legitimidade passiva, o custeio e a aplicação dos Temas n. 936 e n. 1.021 do STJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ às teses de legitimidade passiva e recomposição da reserva matemática.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 926, 927 e 1.030; CC, arts. 927 e 942.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.961.882/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129166 - SP(2024/0081691-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169
ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
RECORRIDO : ELIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP068383
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
LAMIS BATISTA DIAS - SP348618

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA E RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação cível, mantida a sentença por seus fundamentos, negando provimento às apelações das rés e provido o recurso adesivo do autor; a decisão condicionou o recálculo à recomposição atuarial, delimitou a legitimidade da patrocinadora ao custeio e afastou solidariedade.
2. A controvérsia diz respeito À ação ordinária para recálculo da complementação de aposentadoria com inclusão de verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho, apuração do novo benefício, pagamento das diferenças e compensação com o débito para recomposição da reserva matemática.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os

pedidos, condenando a patrocinadora ao repasse das contribuições, a entidade ao pagamento do novo salário real de benefício após a comprovação do repasse e fixando sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem manteve, em essência, a sentença, reconheceu a legitimidade passiva da patrocinadora limitada ao custeio, afastou a prescrição do fundo de direito, condicionou o recálculo à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral das reservas, e autorizou a compensação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se o acórdão contrariou os Temas n. 936 e n. 1.021 do STJ e violou os arts. 926, 927, III, e 1.030, II, do CPC; (iii) saber se houve violação aos arts. 927 e 942 do Código Civil, com consequente ilegitimidade passiva da patrocinadora; e (iv) saber se a recomposição da reserva matemática deve ser exclusiva do participante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC: o acórdão enfrentou a legitimidade passiva, o custeio e a aplicação dos Temas n. 936 e n. 1.021 do STJ, rejeitando os embargos de declaração.

7. Não se verifica a alegada violação aos arts. 926, 927, III, e 1.030, II, do CPC: houve correta aplicação dos Temas n. 936 e n. 1.021, com manutenção da patrocinadora no polo passivo apenas para fins de custeio e recálculo condicionado à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral das reservas, com possibilidade de compensação.

8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 927 e 942 do Código Civil: a responsabilidade da patrocinadora limita-se ao aporte para recomposição do custeio, a ser apurado em liquidação, sem solidariedade pelo pagamento das diferenças do benefício.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto às teses sobre legitimidade passiva e recomposição da reserva matemática, impondo o não conhecimento nesses pontos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a legitimidade passiva, o custeio e a aplicação dos Temas n. 936 e n. 1.021 do STJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ às teses de legitimidade passiva e recomposição da reserva matemática.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 926, 927 e 1.030; CC, arts. 927 e 942.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.961.882/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CTEEP (COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação ordinária.

O julgado foi assim ementado (fls. 837-838):

RECURSOS DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PREVIDÊNCIA PRIVADA AÇÃO ORDINÁRIA LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR CONFIGURADA Pretensão de revisão da complementação de aposentadoria fundada na repercussão das verbas de natureza salarial reconhecidas em ação trabalhista no cálculo do benefício Considerando que a pretendida complementação atinge o patrocinador, responsável pelas contribuições para o plano de previdência privada (art. 202, § 2º, CF), deve ser reconhecida sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda Precedentes desta Corte Responsabilidade da patrocinadora, contudo, que se limita ao recolhimento de eventuais contribuições devidas, não respondendo solidariamente pelo pagamento das diferenças pleiteadas PRESCRIÇÃO Não consumada Tratando-se de revisão de suplementação mensal, a prescrição atinge somente os benefícios pagos há mais de cinco anos (Súmula 291/STJ) da propositura da demanda Prescrição afastada MÉRITO Pedido de revisão da suplementação de aposentadoria, em razão do reconhecimento, em ação trabalhista, do direito do autor ao recebimento de equiparação salarial Matéria resolvida pelo STJ no julgamento de recurso repetitivo Não obstante a Corte Superior tenha entendido pela impossibilidade de inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias, diante da ausência de custeio, determinou a modulação dos efeitos para as demandas ajuizadas anteriormente ao julgamento, permitindo o recálculo, condicionado à previsão regulamentar Na hipótese, as importâncias reconhecidas na justiça trabalhista refletem no cálculo do benefício Diferença devida Necessidade de recolhimento do respectivo custeio Possibilidade de compensação Negado provimento aos recursos de apelação das rés Recurso adesivo do autor provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

865):

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 926 do CPC, porque o Tribunal de origem não uniformizou sua jurisprudência e decidiu em dissonância das teses repetitivas dos Temas n. 936 e n. 1021 do STJ;
- b) 927, III, do CPC, pois não observou os acórdãos proferidos em julgamento de recursos especiais repetitivos, mantendo a legitimidade da patrocinadora e atribuindo-lhe custeio;
- c) 1.022, II, do CPC, porquanto houve omissão quanto à aplicação dos Temas n. 936 e n. 1021 do STJ e quanto ao juízo de retratação previsto em 1.030, II, do CPC; sustenta, ainda, obscuridade na delimitação das responsabilidades de patrocinadora e entidade fechada e contradição ao reconhecer a ilegitimidade em tese e, simultaneamente, manter a patrocinadora no polo passivo;
- d) 1.030, II, do CPC, visto que o órgão julgador não realizou o juízo de retratação para adequar o acórdão às teses firmadas em repetitivos do STJ;
- e) 927 do Código Civil, porque não praticou ato ilícito e não pode ser obrigada a reparar dano vinculado à relação previdenciária autônoma;
- f) 942 do Código Civil, porquanto não há solidariedade da patrocinadora pelas obrigações da entidade de previdência complementar e, ao final, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ, especialmente dos Temas n. 936 e n. 1021 do STJ, ao reconhecer legitimidade passiva da patrocinadora e ao não condicionar integralmente ao participante a recomposição prévia e integral da reserva matemática; aponta precedentes: REsp 1.370.191/RJ (Tema n. 936), REsp 1.778.938/SP (Tema n. 1021), REsp 1.740.397/RS, REsp 1.858.169/SP, AgInt no REsp 1.928.483, REsp 1.922.467/SP; não há informação das folhas dos acórdãos paradigmas.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade passiva da CTEEP e se extinga o processo sem resolução de mérito em relação à recorrente, nos termos do art. 485, VI, do CPC; requer ainda o provimento do recurso para que se condicione o recálculo do benefício, se cabível, à recomposição prévia e integral da reserva matemática exclusivamente pelo participante, conforme a modulação do Tema n. 1021 do STJ, e se julgue improcedente a pretensão em face da patrocinadora.

Contrarrazões de FUNDAÇÃO CESP (VIVEST) (fls. 952-957) em que sustenta a responsabilidade da patrocinadora pelos aportes necessários à recomposição do custeio, afirma a legitimidade passiva da CTEEP e distingue o caso do Tema n. 936 por envolver verbas trabalhistas não pagas no tempo devido; pugna pelo desprovimento do recurso especial.

Contrarrazões de ELIO RODRIGUES DA SILVA (fls. 946-950) em que alega que o recurso especial não observa os pressupostos de admissibilidade e insiste indevidamente em ilegitimidade passiva; defende a legitimidade da patrocinadora e a recomposição das reservas pelo participante e pela patrocinadora conforme decidido pelo Tribunal de origem; requer o não conhecimento ou desprovimento.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de ação ordinária em que a parte autora pleiteou o recálculo da complementação de aposentadoria, com a inclusão, no salário real de contribuição e no salário real de benefício, das verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista transitada em julgado, a apuração do novo valor do benefício e o pagamento das diferenças, bem como a compensação do

crédito com o débito necessário à recomposição da reserva matemática (fls. 838-840).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a CTEEP ao repasse da complementação dos salários reais de contribuição à FUNDAÇÃO CESP, determinar que, se já pagas as verbas remuneratórias ao autor, este repasse à FUNDAÇÃO CESP os valores correspondentes ao salário real de contribuição, e condenar a FUNDAÇÃO CESP, após comprovado o repasse, ao pagamento do novo salário real de benefício, tudo a ser apurado em liquidação; fixou sucumbência recíproca, determinando que cada parte arque com custas, despesas processuais e honorários, nos termos do art. 21 do CPC/1973 (fls. 838-839).

A Corte estadual manteve, em essência, a sentença por seus próprios fundamentos, negando provimento às apelações das rés e dando provimento ao recurso adesivo do autor para autorizar a compensação; reconheceu a legitimidade passiva da patrocinadora limitada ao recolhimento das contribuições devidas, afastou a prescrição quinquenal do fundo de direito, e deferiu o recálculo condicionado à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, a ser apurado em liquidação, com possibilidade de compensação (fls. 841-851).

II - Da alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil

A CTEEP alegou violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando omissão do acórdão quanto à aplicação dos Temas n. 936 e n. 1.021 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há violação ao dispositivo mencionado. O acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão da legitimidade passiva da patrocinadora, reconhecendo o entendimento consolidado nesta Corte Superior, mas aplicando a

exceção prevista no próprio Tema n. 936. Constatou da decisão que "não se desconhece que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela ilegitimidade da patrocinadora para figurar no polo passivo da demanda que postula a revisão do benefício de previdência privada [...]. Na hipótese, contudo, entendendo que a empregadora deve ser mantida como parte, em razão das peculiaridades do feito".

O tribunal de origem fundamentou que "a revisão pleiteada não se baseia em controvérsia acerca de interpretação do regulamento do plano, mas na alegação de que o cálculo do valor da complementação de aposentadoria deve considerar as verbas de natureza salarial reconhecidas em ação trabalhista, observada a necessidade do respectivo custeio".

Quanto à aplicação do Tema n. 1.021, o acórdão expressamente consignou que "conforme também exige a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo, a fim de que se preserve o equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário, deverá ser aferido, em liquidação de sentença, o montante de custeio que o trabalhador e a patrocinadora deveriam contribuir".

A prestação jurisdicional foi adequada, não havendo omissão quanto aos pontos suscitados.

III - Da alegada violação aos arts. 926, 927, inciso III, e 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta violação aos dispositivos que tratam da uniformização da jurisprudência e observância aos precedentes vinculantes, alegando desrespeito aos Temas n. 936 e n. 1.021 desta Corte Superior.

A alegação não procede. O acórdão recorrido aplicou corretamente os precedentes vinculantes, reconhecendo a exceção expressa prevista no Tema n. 936.

Conforme estabelecido no julgamento do REsp n. 1.370.191/RJ, as teses firmadas são: "I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador".

No caso dos autos, verifica-se que a necessidade de revisão do benefício decorreu do reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, de verbas salariais que não foram pagas corretamente durante a relação de emprego. Essa conduta configura ato ilícito apto a atrair a exceção prevista no item II da tese vinculante.

Esta Corte Superior já teve oportunidade de aplicar essa exceção em caso análogo, conforme se observa no AgInt no REsp n. 1.961.882/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJe 21/3/2025, no qual se reconheceu que "o patrocinador responde pelos valores devidos para a prévia recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar de aposentadoria do participante/assistido, segundo as regras estabelecidas no contrato previdenciário, de modo que, havendo pedido em seu desfavor para que arque com a recomposição da reserva matemática correspondente, não há como afastar sua legitimidade passiva".

O tribunal de origem aplicou adequadamente a exceção, mantendo a CTEEP no polo passivo exclusivamente para fins de custeio da reserva matemática, sem responsabilização solidária pelo pagamento dos benefícios.

Incide, aqui, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, não devendo ser conhecido o recurso nesse ponto.

IV - Da alegada violação aos arts. 927 e 942 do Código Civil

A CTEEP sustenta que não praticou ato ilícito e, portanto, não pode ser responsabilizada nos termos dos dispositivos mencionados.

A irresignação não merece prosperar. O não pagamento de verbas salariais devidas durante a relação de emprego, posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho, configura ato ilícito nos termos do art. 186 do Código Civil, que dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

No caso, a omissão da CTEEP em pagar corretamente as verbas salariais gerou prejuízo ao fundo de previdência, na medida em que a base de cálculo das contribuições ficou aquém do devido, criando a necessidade posterior de recomposição da reserva matemática.

A responsabilidade da patrocinadora, contudo, limita-se à recomposição do custeio, conforme delimitado pelo acórdão recorrido, não havendo responsabilidade solidária pelo pagamento integral dos benefícios.

V - Da aplicação do Tema n. 1.021 do Superior Tribunal de Justiça

A CTEEP alega que o acórdão violou a tese firmada no Tema n. 1.021, que atribuiria exclusivamente ao participante a responsabilidade pela recomposição da reserva matemática.

A alegação não prospera. O acórdão recorrido aplicou corretamente a modulação de efeitos estabelecida no julgamento do REsp n. 1.778.938/SP, que permite, nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018, "a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do

benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso".

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2015, enquadrando-se na modulação temporal. Ademais, o regulamento do plano prevê expressamente as verbas objeto da discussão trabalhista como integrantes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 18 do regulamento.

A responsabilidade pela recomposição não é exclusivamente do participante quando decorre de ato ilícito da patrocinadora, hipótese em que ambas as partes devem contribuir para restabelecer o equilíbrio atuarial, podendo haver compensação entre os valores devidos.

Também nesse ponto deve ser aplicada a Súmula n. 83 do STJ, não devendo ser conhecido o recurso.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, fixo os honorários em desfavor da parte recorrente em 12% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.129.166 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0081691-0

Número de Origem:
10380314420158260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
ELETRICA PAULISTA

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169
ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO -
SP155121

RECORRIDO : ELIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA -
SP068383

RECORRIDO : FUNDACAO CESP

ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
LAMIS BATISTA DIAS - SP348618

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026